

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 1º-A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.663, de 24/4/2008\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)](#)

.....

ANEXO I

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL VPE
[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.757, de 28/7/2008,](#)
[com efeitos financeiros a partir de 1/2/2008\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
Oficiais Superiores	
Coronel	6.192,73
Tenente-Coronel	5.951,09
Major	5.354,99
Oficiais Intermediários	
Capitão	4.518,56
Oficiais Subalternos	
1º Tenente	3.993,85
2º Tenente	3.737,50
Praças Especiais	
Aspirante a Oficial	3.122,77
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.668,11
Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.199,54
Praças Graduadas	
Subtenente	3.024,18
1º Sargento	2.713,85
2º Sargento	2.424,57
3º Sargento	2.175,75
Cabo	1.839,75
Demais Praças	
Soldado - 1ª Classe	1.735,51
Soldado - 2ª Classe	1.199,54

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
(Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009)

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do
Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

**Seção I
Da composição e do Direito**

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-moradia;

g) auxílio-natalidade;

h) auxílio-invalidéz;

i) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

a) assistência pré-escolar;

b) salário-família;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

c) adicional de férias;

d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

.....

ANEXO I

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

**TABELA I SOLDO
POSTO OU GRADUAÇÃO**

OFICIAIS SUPERIORES	Valor (R\$)
Coronel	2.760,00
Tenente Coronel	2.649,60
Major	2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	1.943,04
Segundo-Tenente	1.796,76
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	433,32
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	1.393,80
Primeiro-Sargento	1.214,40
Segundo-Sargento	1.037,76
Cabo	692,76
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	609,96
Soldado - 2ª Classe	433,32

**TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL
POSTO OU GRADUAÇÃO**

OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	1000
Tenente-Coronel	960
Major	917
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	335
Cabo	251
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória 308, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

I - Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal; e

II - Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o *caput* são os fixados nos Anexos desta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação por Operações Especiais - GOE;

IV - Gratificação de Atividade Policial;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Civil;

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IX - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XV - abonos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- XVI - valores pagos a título de representação;
XVII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
XVIII - adicional noturno;
XIX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º desta Lei.
-

ANEXO I

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE
POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL**

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.663, de 24/4/2008\)](#)

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

ANEXO II

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO
DISTRITO FEDERAL**

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.663, de 24/4/2008\)](#)

a) Quadro I

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Perito Criminal Perito Médico- Legista	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Agente de Polícia	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08
Escrivão de Polícia	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Papiloscopista Policial	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99
Agente Penitenciário		6.594,30	7.317,18	7.514,33

ANEXO III

*(Revogado pela Medida Provisória nº 401, de 13/11/2007,
convertida na Lei nº 11.663, de 24/4/2008)*